



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342746

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2031362-15.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1.807

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRESSA SANTOS MORAES (menor representada por sua genitora, MARIA DE JESUS SANTOS), na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais nº 1004276-77.2025.8.26.0100 movida em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, contra a r. decisão de fl. 39, que indeferiu a tutela provisória pleiteada pela autora de desbloqueio e liberação de sua conta na rede social Instagram.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve conduta ilícita pela parte agravada em bloquear sua conta na rede social sem qualquer aviso prévio ou motivação explícita, e que, mesmo após tentativa administrativa de solução do problema, houve inércia do agravado. Argumenta que sua conta está bloqueada há aproximadamente um mês, e a cada dia que sua conta permanecesse bloqueada é impedida de manter contato profissional com seus clientes. Requer a concessão de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela antecipada recursal, a fim de ser determinado o desbloqueio e liberação de sua conta na rede social Instagram, sob pena de multa diária. Pleiteia, ao final, a confirmação da antecipação da tutela.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fl. 39).

Despacho indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 12/15).

Intimada (fl. 16), a parte agravada não se manifestou (fl. 27).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 21/26).

É o relatório.

A parte agravada contestou o feito principal (fls. 61/71), informando que a conta da autora, ora agravante, encontra-se ativa na plataforma do Instagram (fl. 62).

Considerando que o presente agravo de instrumento versa sobre o indeferimento da tutela provisória, em que se objetivava a reativação da conta da agravante na plataforma do Instagram, **a comunicação de reativação pela própria parte agravada implica o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.**

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em virtude da perda superveniente do objeto recursal.

Int.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica